



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15563.000423/2010-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.835 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de setembro de 2021
Recorrente COMPANHIA NILZA CORDEIRO HERDY DE EDUCACAO E CULTURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2005 a 01/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. IMUNIDADE COTA PATRONAL. PRESSUPOSTOS MATERIAIS FRUIÇÃO. PRECEDENTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Embargos no Recurso Extraordinário nº 566.622/RS, entendeu por fixar a tese relativa ao Tema nº 32 de repercussão geral, nos seguintes termos: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.” O espaço normativo que subsiste para a lei ordinária diz respeito apenas à definição dos aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, à fiscalização e ao controle administrativo (ADIs 2.028; 2.036; 2.228; e 2.621, bem como no RE-RS 566.622).

INSUFICIÊNCIA NA MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO

A motivação de que a entidade não atende aos requisitos que a tornem isentas das contribuições não é suficiente e não pode ser substituída pela decisão da Delegacia de Julgamento. A forma como realizado o lançamento não pode subsistir, tendo em vista que haveria a necessidade de a fiscalização expor de forma clara e precisa, quais os requisitos foram descumpridos para a fruição da imunidade tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento os levantamentos C1 e F1.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I - RJ (DRJ/RJ1) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente impugnação apresentada, mantendo o Crédito Tributário exigido, conforme ementa do Acórdão nº 12-037.856 (fls. 334/343):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2005 a 01/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade, insuscetível de saneamento, os atos, termos, despachos e decisões lavrados ou proferidos por pessoa ou autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

LANÇAMENTO FISCAL. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. PREVENÇÃO.

A pendência de decisão administrativa definitiva sobre isenção de contribuições previdenciárias não impede a constituição do crédito tributário decorrente do ato cancelatório, sobretudo para prevenir a decadência do direito de lançar.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 446/2008. REJEITADA PELO CONGRESSO NACIONAL. DECRETO LEGISLATIVO. NÃO-EDIÇÃO. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DE CEBAS. ISENÇÃO. REQUISITOS. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91.

A renovação do Certificado de Entidades Beneficente de Assistência Social - CEBAS, ainda que com base na Medida Provisória nº 446/2008, não implica o cumprimento dos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata do Auto de Infração - AI DEBCAD nº 37.258.951-0 (fls. 02/19), consolidado em 17/11/2010, relativo ao Período de Apuração 01/11/2005 a 01/12/2005, que lançou contra o contribuinte Crédito Tributário no montante de R\$ 4.710.256,72, já inclusos juros e multa de mora, referentes às contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, levantadas sobre os valores pagos a pessoas físicas na qualidade de empregados e contribuintes individuais.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 71/80):

1. O contribuinte teve sua isenção referente às contribuições sociais cancelada em 14/08/2006, com efeito retroativo a contar da competência 09/1991, com base no Ato Cancelatório de Isenção de

Contribuições Sociais nº 17.422//002/2006, da Delegacia da Receita Previdenciária de Duque de Caxias;

2. Mesmo com sua isenção cancelada, o contribuinte recolheu Contribuições Previdenciárias, somente da parte descontada dos segurados como se ainda fosse isenta;
3. Nas competências 01/2005 a 10/2005 o contribuinte declarou indevidamente em GFIP, a remuneração paga para alguns de seus segurados empregados com o código FPAS 639 e 566;
4. Nas competências 11 a 13/2005 o contribuinte declarou indevidamente a totalidade de seus segurados empregados com o código FPAS 639;
5. De acordo com a atividade da empresa, Estabelecimento de Ensino, o Código do Fundo de Previdência e Assistência Social - FPAS, correto é o 574;
6. O contribuinte deixou de informar em sua GFIP a remuneração dos contribuintes individuais a seu serviço nas competências 01 a 12/2005;
7. As competências 01/2005 a 10/2005 foram alcançadas pela decadência, prevista na Súmula Vinculante nº 8 do STF.

O Contribuinte tomou ciência do AI, pessoalmente, em 29/11/2010 (fl. 02) e, em 29/12/2010, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 188/208, instruída com os documentos nas fls. 209 a 329.

O Processo foi encaminhado à DRJ/RJ1 para julgamento, onde, através do Acórdão nº 12-037.856, em 16/06/2011 a 12ª Turma julgou no sentido considerar improcedente a impugnação.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/RJO, via Correio, em 08/06/2012 (fl. 349) e, inconformado com a decisão prolatada, em 09/07/2012, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 350/373, instruído com os documentos nas fls. 374 a 417, onde alega que:

1. O lançamento é nulo em razão da inobservância do devido processo legal e da ilegalidade decorrente da não aplicação da IN 971/2009, com redação dada pela IN 1071/2010;
2. Que a fiscalização descartou a imunidade do art. 195, § 7º da CF/88, que a instituição é detentora, com base em processo administrativo de ato cancelatório ainda não encerrado, pendente de recurso administrativo com efeito suspensivo, na forma do art. 151, do CTN;
3. O procedimento fiscal desrespeitou o art. 32 da Lei nº 9.430/96, a Portaria nº 3.015/96 e o preceito constitucional do devido processo legal, uma vez que o ato cancelatório está pendente de julgamento administrativo;
4. Mesmo não se considerando que o processo de cancelamento da imunidade ainda tramita, o lançamento continua nulo, nos termos do art. 32, § 10, da Lei nº 12.101/09, onde preconiza que o lançamento em decorrência da suspensão da imunidade só poderá ter como termo inicial a

data da ocorrência da infração que lhe deu causa, ou seja, sem se apontar qual a razão do cancelamento da imunidade e sua data, é ilegal e nula a retroação dos efeitos do cancelamento da imunidade em data anterior a 14/08/2006, data do ato cancelatório;

5. Independentemente da sorte do processo de cancelamento da imunidade, a imunidade resta garantida por duas sentenças judiciais, conforme processos N.ºs 2000.34.00.043628-5 (fls. 315/323) e 2002.34.00.022710-0 (fls. 311/314);
6. A entidade cumpre, no período fiscalizado, todos os requisitos do art. 55, da Lei nº 8.212/91;
7. Independentemente do cumprimento do art. 55, da Lei nº 8.212/91, a imunidade do período fiscalizado foi garantida pela MP nº 446/08, ao renovar o CEBAS que abrange o período de forma incondicional.

O Processo foi encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para julgamento, onde, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, através da Resolução nº 2401-000.395 (fls. 422/427), em 12/08/2014, resolveu converter o julgamento EM DILIGÊNCIA, a fim de que fossem prestadas informações acerca do andamento do julgamento do Ato Cancelatório que ensejou a lavratura do Auto de Infração recorrido.

Em resposta à Diligência solicitada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Nova Iguaçu - RJ emitiu o Informe Fiscal de fls. 435 a 436 onde:

- a) Informa que o Ato Cancelatório que tramita no Processo nº 35311.000914/2006-45, sob a responsabilidade da EQMACO, está aguardando análise;
- b) Propõe que o processo 15563.000423/2010-10 seja encaminhado ao SEORT para que sejam prestadas informações de seu domínio e competência, ou seja, acerca do andamento do julgamento do Ato Cancelatório, emitindo parecer conclusivo sobre a procedência do mesmo, e posterior encaminhamento ao CARF, em atendimento à Resolução nº 2401-000.395 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 12/08/2014.

Em 21/03/2019 o contribuinte anexou aos autos petição (fls. 439/451) onde suscita a superveniência de matéria de ordem pública tendo em vista a decisão proferida pelo STF que julgou parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1802, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 12, 13 e 14 da Lei nº 9.532/97. Cita também a decisão proferida no RE 566.622/RS, sob o rito da repercussão geral, que declarou a constitucionalidade do inciso II do art. 55, da Lei nº 8.212/1991.

Em Despacho de Encaminhamento (fl. 455), o SEORT informa que o ato cancelatório da isenção é controlado pelo processo 35311.000914/2006-45, o qual teve decisão de primeira instância que manteve o cancelamento. O referido processo foi enviado ao órgão de origem para adequação ao rito previsto na Lei 12.101/09 e devolvido ao CARF para julgamento de recurso do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD trata da exigência de contribuições previdenciárias correspondentes a parte patronal, incidentes sobre o pagamento efetuado a empregados e contribuintes individuais, bem como para o custeio das aposentadorias especiais e GILRAT (benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho), incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados no período de 11 a 13/2005.

O lançamento em questão versa sobre contribuições previdenciárias não recolhidas na época própria, tendo em vista que o sujeito passivo auto enquadrou-se como isenta, embora tenha sido emitido anteriormente “Ato Cancelatório de Isenção”, conforme se destaca do relatório de lançamento:

1.1 A empresa teve sua isenção referente às contribuições sociais cancelada em 14/08/2006, com efeito retroativo a contar da competência 09/1991, com base no Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais N.º 17.422//002/2006, da Delegacia da Receita Previdenciárias de Duque de Caxias;

1.2 Mesmo tendo sua isenção cancelada a empresa continuou a recolher as Contribuições Previdenciárias, somente da parte descontada dos segurados como se isenta fosse, deixando de recolher as contribuições previdenciárias, a saber:

(...)

Após a diligência realizada foi emitida a Informação Fiscal de fls. 435/436 esclarecendo que o Ato Cancelatório tramita no Processo nº 35311.000914/2006-45, e encontra-se no CARF em face da apresentação de Recurso Voluntário da decisão que manteve o Ato Cancelatório de isenção.

Ocorre que a análise do presente caso, passa pela verificação do posicionamento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal acerca da imunidade das contribuições para a seguridade social, além da compatibilidade do lançamento com a legislação de regência da matéria e a análise da documentação adunada aos autos, inclusive o teor das decisões judiciais mencionadas pela Recorrente.

Pois bem.

Como é cediço, a imunidade prevista no artigo 195, § 7º da Constituição Federal, a qual afasta a tributação das contribuições para a seguridade social das entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, encontra-se materialmente prevista no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Isso porque apenas a Lei Complementar é o

veículo normativo próprio que pode regulamentar os requisitos materiais para a fruição da imunidade prevista no artigo 195, § 7º da Constituição Federal.

As normas dos artigos 194 e 195 da Constituição Federal que tratam do conceito de seguridade social e da forma de seu financiamento estão redigidas da seguinte forma:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

[...]

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

A propósito, as entidades beneficentes de assistência social são pessoas jurídicas de direito privado constituídas com o objetivo de cumprir a sua função social estabelecida em seu estatuto, e para tanto, não têm por finalidade a busca pela vantagem econômica para seus fundadores, dirigentes e associados, na medida em que desenvolvem atividades econômicas em prol de terceiros objetivando promover sua integração à vida comunitária.

Nesse diapasão, cabe destacar que após longas disputas judiciais acerca das regras aplicáveis a aferição da imunidade tributária das entidades beneficentes de assistência social, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Embargos no Recurso Extraordinário nº 566.622/RS, entendeu por fixar a tese relativa ao Tema nº 32 de repercussão geral, nos seguintes termos: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.”.

O Supremo Tribunal Federal determinou que o espaço normativo que subsiste para a lei ordinária diz respeito apenas à definição dos aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, à fiscalização e ao controle administrativo, firmando entendimento de haver inconstitucionalidade formal do inciso III e dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescidos pela Lei nº 9.732, de 1998, por configurar a exigência elemento caracterizador do modo beneficente de atuação, de modo a atrair a regência de lei complementar, porém, mantendo hígido o dispositivo do inciso II da Lei nº 8.212, de 1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429, de 1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001 (ADIs 2228 e 2621, e RE 566.622/RS).

Nesse contexto cabe ainda destacar trechos do Voto do Ministro Gilmar Mendes na ADI 4480, ao fazer referência ao posicionamento já firmado no âmbito do STF:

"Igualmente, entendo que o caput do art. 18, que condiciona a certificação à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações socioassistenciais de forma gratuita, também adentra seara pertencente à lei complementar, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade. [...] Essa questão foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ADIs 2.028; 2.036; 2.228; e 2.621, bem como no RE-RG 566.622, paradigma da repercussão geral. Naquela ocasião, a Corte assentou a inconstitucionalidade do inciso III do art. 55 da Lei 8.212/1991 e seus parágrafos, na redação da Lei 9.732/1998, tendo em vista a imposição de prestação do serviço assistencial, de educação ou de saúde de forma gratuita e em caráter exclusivo, ao fundamento de se referir a requisito atinente aos lindes da imunidade, sujeito a previsão

em lei complementar" (STF, ADI 4480, Voto do Ministro Gilmar Mendes, p. 31, 27/03/2020).

Diante dessa perspectiva decorrente do posicionamento firmado no STF, passamos à análise do caso concreto, a partir da forma de realização do lançamento e da sua compatibilidade com o ordenamento jurídico.

Importante trazer a cronologia legislação de regência, a partir da Lei nº 8.212/91, a fim de verificar a compatibilidade do lançamento com a legislação pátria que rege a matéria em debate:

- a) Lei nº 8.212, de 24/07/91, art. 55- vigência até 09/11/2008;
- b) Medida Provisória nº 446, de 07/11/2008 - vigência de 10/11/2008 a 11/02/2009 (rejeitada);
- c) Lei nº 8.212, de 24/07/91, art. 55 - vigência restabelecida de 12/02/2009 a 29/11/2009;
- d) Lei nº 12.101, de 27/11/2009 - vigência a partir de 30/11/2009.

Na vigência do art. 55 da Lei nº 8.212/91, a constituição dos créditos previdenciários, dependiam do prévio cancelamento da isenção, precedido da emissão de Informação Fiscal, de acordo com o rito estabelecido no artigo 206 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99.

No período da MP nº 446/2008 e a partir da entrada em vigor a Lei nº 12.101, de 30/11/2009, deixou de ser necessário formalizar um processo para tratar do cancelamento da isenção, por não ser mais necessário emitir o Ato Cancelatório de Isenção. Assim, ficou a cargo da fiscalização, ao constatar que a entidade deixou de cumprir os requisitos exigidos para o gozo da isenção, constituir os créditos tributários suspendendo a isenção/imunidade, com a respectiva indicação dos fundamentos legais relacionados aos requisitos não cumpridos, tendo em vista o disposto no art. 144 do CTN. Também não se exige mais que a entidade apresente o Ato Declaratório de Isenção, basta ter o certificado válido e cumprir os requisitos legais, podendo, no entanto, a RFB suspender a isenção/imunidade, desde a data da constatação do descumprimento cumulativo dos requisitos legais, lavrando de imediato os respectivos créditos tributários.

O presente lançamento foi perfectibilizado com a ciência do contribuinte em 26/11/2010, na vigência da Lei nº 12.101/2009, portanto, nos termos da legislação vigente não necessitaria do Ato Cancelatório de Isenção para a sua realização, ficando a cargo da fiscalização a constituição do crédito tributário com a respectiva indicação dos fundamentos legais relacionados aos requisitos não cumpridos.

Conforme visto, o lançamento foi realizado tendo como supedâneo a existência de Ato Cancelatório de Isenção, sem maiores esclarecimentos acerca dos requisitos não cumpridos para a fruição da imunidade.

Foi juntado aos autos o ATO CANCELATORIO DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS Nº 17.422/002/2006 (fl. 81), através do qual traz em seu item 2 a Declaração de Cancelamento nos seguintes termos:

DECLARO CANCELADA, com base no disposto no § 8º, artigo 206, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, a partir de setembro de 1991, a isenção das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, concedida à entidade ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE EDUCAÇÃO, acima identificada, por infração aos incisos IV e V,

do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o artigo 206 do RPS, pelos motivos especificados na Decisão Notificação anexa.

Foi juntado aos autos a RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE JANEIRO DE 2009 Publica os DEFERIMENTOS dos pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, com período de validade da renovação de 01/01/2004 a 31/12/2006 e 01/01/2007 a 31/12/2009 (fls. 259/263).

O Recorrente alega a existência de Processos Judiciais números 2000.34.00.043628-5, 2002.34.00.022710-0 e 2009.34.00.007841-6, questionados desde a impugnação, e tratados no Recurso Voluntário (fl. 360, 364/371 e 364).

Pela análise feita com base nas informações constantes nos autos, o processo de nº 2002.34.00.022710-0/DF trata do direito à renovação do CEAS nos termos da Lei nº 3.577/59. Consta sentença julgando procedente pedido contido na inicial, para reconhecer o direito adquirido à renovação do CEAS da entidade-autora.

O processo nº 2000.34.00.043628-5, diz respeito à declaração de nulidade do ato administrativo que cancelou a imunidade tributária, por inobservância ao devido processo legal, quando evidenciado que não houve a participação da entidade contribuinte no processo administrativo que culminou no ato cancelatório. Em suas razões de decidir, O Tribunal Regional Federal da 1ª Região traz os seguintes fundamentos (fl. 319):

DEVIDO PROCESSO LEGAL:

O douto Magistrado a quo julgou procedente em parte o pedido, para declarar a nulidade das NFLDs 31.721.201-0, 31.721.202-8, 31.721.203-6 e 31.721.204-4, sob o fundamento da inobservância do devido processo legal.

O Ato Cancelatório da imunidade, que originou as NFLDs, trazido aos autos pela autora (fl. 96), é medida administrativa de caráter sancionatório, que impõe penalidades ao contribuinte.

Imprescindível, assim, seja facultado o contraditório prévio, sob pena de violação ao devido processo legal consagrado na Constituição Federal, assim como inobservâncias aos princípios da publicidade e da motivação.

Ainda que a União alegue que o contribuinte tem oportunidade de manifestar-se acerca do cancelamento da imunidade, o princípio do devido processo legal é desvirtuado, não só porque não há a participação da pessoa jurídica no processo administrativo em que se apuram os motivos da exclusão, mas pelo fato de que não há observância real do direito ao contraditório quando somente concretizado após a consumação do ato.

Assim como no processo judicial, no contencioso administrativo as garantias previstas nos incisos LIV e LV do art. 50 da CF devem ser preservadas, a fim de que o ato administrativo de cancelamento da imunidade tenha sua validade reconhecida.

A Recorrente traz aos autos o conhecimento do Processo nº 2009.34.00.007841-6 (fls. 374/381), que trata de ação ordinária, relativa ao Programa de Integração Social – PIS, através da qual o contribuinte afirma possuir certificado de entidade beneficente de assistência social e preencher os requisitos à imunidade das contribuições sociais, previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91. Relata ainda que possui duas ações judiciais as quais tramitam na mesma sessão judiciária e que obteve o reconhecimento da imunidade tributária e que a imunidade de que trata o § 7º do artigo 195 da Constituição Federal atinge todas as espécies de contribuições sociais, inclusive o PIS.

Importante destacar trechos da decisão para que se verifique as razões de decidir:

(...)

Ressalto que à época do ajuizamento da ação vigorava esta redação do art. 55 da Lei nº 8.212/91, pelo que esta é a lei que regulamenta a situação jurídica dos autos. Não obstante, ressaltar que a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, revogou o dispositivo.

Assim, um dos requisitos é o Certificado ou Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social (posteriormente denominado de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEAS).

Consoante se depreende do documento à fl. 69/70, o Conselho Nacional de Assistência Social, renovou o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEAS, pelo período de 01.01.2004 a 31.12.2009. Assim, até a data do ajuizamento da ação, resta comprovado um dos requisitos à imunidade ora pleiteada.

No que se refere aos demais requisitos, de acordo com o estatuto social às fls. 44/60, trata-se de uma associação de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural, beneficente e de assistência social, tendo por objetivo cultivar o saber em todos os campos de reconhecimento puro e aplicado, através da manutenção de estabelecimento de ensino nos diversos graus, e promover a assistência social, médica, odontológica e hospitalar.

Ainda, juntou aos autos comprovantes de que foi reconhecida como entidade de utilidade pública federal, estadual e municipal. Apresentou o relatório de atividades assistenciais relativos ao triênio 2006 a 2008, para fins de manutenção do título de utilidade pública federal.

Além disso, seu estatuto social confirma que aplica integralmente suas rendas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais no território nacional.

Outrossim, a entidade não remunera seus diretores e não distribui lucros, conforme disposto no Estatuto Social.

Esse conjunto probatório demonstra que a autoridade presta relevantes serviços de assistência social e é reconhecida como entidade filantrópica sem fins lucrativos, de modo que está imune à cobrança das contribuições exigidas, porquanto preenche os requisitos disposto no revogado art. 55 da Lei nº 8.212/91.

Reconhecida a imunidade da autora em relação à contribuição ao PIS, os valores recolhidos indevidamente, sob esse título, devem ser restituídos nos termos do art. 161, I, do CTN.

(...) Grifamos.

Apesar de a ação judicial (Processo nº 2009.34.00.007841-6) tratar da imunidade do PIS nos termos do § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, ela traz a matéria relativa ao cumprimento dos requisitos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91 e declara a postulante como entidade filantrópica sem fins lucrativos e imune.

Constata-se que, realmente, a entidade detém o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e obteve o reconhecimento judicial de que cumpre os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91.

Cumpra-se notar que no Relatório Fiscal não se colacionaram os motivos pelos quais, diante da previsão estabelecida no § 7º, do art. 195 da CF, e em face do disposto no art. 55 da Lei nº 8.212/91, não poderia a entidade ser considerada detentora da imunidade tributária, ressaltando-se que, à época, ela era detentora do CEAS.

Com efeito, conforme se depreende das informações contidas nos presentes autos, relacionadas ao cumprimento dos requisitos para a fruição da imunidade e, em face do que

determina a Lei nº 12.101/2009 vigente à época do lançamento, embora não necessitasse do Ato Cancelatório para a realização do lançamento, caberia ao Fisco respaldar a acusação fiscal em elementos concretos que indicassem os motivos suficientes pelos quais a entidade Recorrente não faria jus à imunidade. Apenas fazer referência do Ato Cancelatório, sem trazer uma linha sequer de construção de argumentos ou esclarecimentos de fatos explicitando as razões para a conclusão a que chegou o lançamento, não pode prevalecer, principalmente diante dos fatos ora constatados: existência de CEAS e reconhecimento judicial de cumprimento do artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

A forma como realizado o lançamento não pode subsistir, tendo em vista que haveria a necessidade de a fiscalização estabelecer um nexo causal de existência de fatos que indicassem de que forma ocorreu o descumprimento de formalidades e a razão de a entidade não se revestir dos requisitos estabelecidos no CTN.

Os documentos adunados aos autos convergem ao entendimento de que a entidade é beneficente de assistência social e cumpridora dos requisitos para fazer jus à imunidade. Como o contribuinte tem o CEAS era ônus da Fiscalização comprovar os elementos de não cumprimento dos requisitos da imunidade.

Dessa forma, em face dos documentos apresentados aos autos, e tendo em vista o contexto da acusação fiscal, que não dispõe os elementos relativos ao não cumprimento dos requisitos da imunidade, necessários para lastrear o lançamento, e cujo ônus seria da fiscalização tendo em vista a Recorrente possuir o CEAS, além do que dispõe as normas de regência, não deve prevalecer o lançamento.

Ademais, importante destacar que a informação fiscal que motivou o ato cancelatório é de 2003 e faz referência a períodos pretéritos aos do objeto de exigência fiscal.

Por todo o exposto, o lançamento relativo aos levantamentos C1 e F1 não deve prevalecer. O Levantamento DAL, relativo a diferenças de acréscimo legais não tem relação com o questionamento da imunidade.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para excluir do lançamento os levantamentos C1 e F1.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto